

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

**SUPRIME O ART. 92-A DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE REALEZA-PR (LEI Nº
01/2011), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE REALEZA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APRESENTOU E APROVOU, E RESTA PROMULGADA A PRESENTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º Fica suprimido o Art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Realeza-PR (Lei nº 01/2011), que trata da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais e de bancada incluídas no orçamento municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, e não prejudica a execução das emendas já apresentadas em exercícios financeiros anteriores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Realeza, Estado do Paraná, cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

MANOEL ARLITO COSTA JUNIOR
Presidente

SÔNIA LOBLEIN MACHADO
Vice-Presidente

MARIA ISABEL PERON TONELLO
1º Secretário

ANDRÉ NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS
2ª Secretária



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2026

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade suprimir o Art. 92-A da Lei Orgânica Municipal, dispositivo que trata da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais e de bancada ao orçamento municipal.

A proposta visa restabelecer maior equilíbrio entre os Poderes, especialmente no que se refere à condução das políticas públicas e à execução orçamentária, atribuições típicas do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Destacamos também que já existe decisão do STF, embora sem efeito vinculante, que reafirma que as emendas de bancada são inaplicáveis na esfera municipal e estadual pela ausência do bicameralismo, ainda, restringe ao percentual de 1,55% as emendas individuais, o que indica, de todo modo, que a previsão legislativa atual no município se encontra desatualizada, e em desconformidade com a marcha jurisprudencial das cortes superiores. Portanto, embora o orçamento impositivo represente mecanismo de fortalecimento da atuação parlamentar, observa-se que sua aplicação no âmbito municipal pode gerar distorções na gestão pública, especialmente em municípios de menor porte, em razão da rigidez imposta à execução orçamentária e da limitação da discricionariedade administrativa.

A obrigatoriedade de execução de emendas parlamentares pode comprometer a eficiência da gestão fiscal, dificultando o planejamento estratégico do Executivo, sobretudo em situações supervenientes que demandem realocação de recursos para atendimento de prioridades emergenciais.

Cumpramos destacar que a Constituição Federal não impõe aos Municípios a obrigatoriedade de adoção do orçamento impositivo, tratando-se de faculdade a ser regulamentada no âmbito local, conforme autonomia municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal. Dessa forma, a supressão do referido dispositivo busca conferir maior flexibilidade à gestão orçamentária municipal, fortalecendo a eficiência administrativa, o planejamento governamental e a adequada alocação dos recursos públicos, sempre em observância ao interesse público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposta.

Realeza, 05 de maio de 2026.

